SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942543 - BA (2025/0183785-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentada no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ. O recorrente foi condenado em primeira instância à pena de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput*, e 157, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, mais 24 dias-multa.
2. A defesa interpôs apelação pugnando pela absolvição em relação ao delito de roubo, por ausência de dolo na conduta do acusado e por insuficiência de provas robustas para a condenação. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a condenação, destacando a confirmação dos fatos pelas vítimas e pelos policiais, além da apreensão da *res* furtiva em poder do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as provas produzidas durante a persecução penal são suficientes para a condenação do recorrente pelo crime de roubo, que lhe foi imputado na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instância antecedente, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios, concluiu que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, com base nos depoimentos das vítimas e dos policiais, além da apreensão da *res* furtiva em poder do acusado.
5. A alteração do julgado, tal como pleiteado pela defesa, não prescinde do reexame dos fatos, o que, no caso, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
6. A jurisprudência do STJ reconhece a importância da palavra da vítima em crimes patrimoniais e a idoneidade dos depoimentos dos policiais quando em harmonia com as demais provas dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima tem especial importância em crimes patrimoniais. 2. Os depoimentos dos policiais são meio idôneo para a formação do édito condenatório quando em harmonia com as demais provas dos autos.".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, 157 e 69; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a".

Documento eletrônico VDA49326783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 1881777a-56be-4b49-a075-8fb41b0e229d

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.503.125/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.08.2019; STJ, HC 581.963/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.321.706/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49326783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 1881777a-56be-4b49-a075-8fb41b0e229d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942543 - BA (2025/0183785-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentada no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ. O recorrente foi condenado em primeira instância à pena de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput*, e 157, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, mais 24 dias-multa.

2. A defesa interpôs apelação pugnando pela absolvição em relação ao delito de roubo, por ausência de dolo na conduta do acusado e por insuficiência de provas robustas para a condenação. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a condenação, destacando a confirmação dos fatos pelas vítimas e pelos policiais, além da apreensão da *res* furtiva em poder do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as provas produzidas durante a persecução penal são suficientes para a condenação do recorrente pelo crime de roubo, que lhe foi imputado na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instância antecedente, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios, concluiu que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, com base nos depoimentos das vítimas e dos policiais, além da apreensão da *res* furtiva em poder do acusado.

5. A alteração do julgado, tal como pleiteado pela defesa, não prescinde do reexame dos fatos, o que, no caso, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA49328428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:55
Código de Controle do Documento: d9529565-b68e-464d-bd02-b52455ee5f94

6. A jurisprudência do STJ reconhece a importância da palavra da vítima em crimes patrimoniais e a idoneidade dos depoimentos dos policiais quando em harmonia com as demais provas dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima tem especial importância em crimes patrimoniais. 2. Os depoimentos dos policiais são meio idôneo para a formação do édito condenatório quando em harmonia com as demais provas dos autos.".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, 157 e 69; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.503.125/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.08.2019; STJ, HC 581.963/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.321.706/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO DA SILVA** contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 301-305).

A defesa alega que busca apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, devidamente comprovados nos autos, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

No mais reitera os argumentos expendidos no recurso especial, pugnando pela absolvição do recorrente da imputação prevista no art. 157, *caput*, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora (e-STJ, fls. 311-320)

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Documento eletrônico VDA49328428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:55
Código de Controle do Documento: d9529565-b68e-464d-bd02-b52455ee5f94

Conforme consignado na decisão agravada, o recorrente foi condenado em primeira instância à pena de 06 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput*, e 157, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, no regime inicial fechado, mais 24 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação pugnando pela absolvição, em relação ao delito de roubo, por ausência de dolo na conduta do acusado e, ainda, por insuficiência de provas robustas para a condenação.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao examinar o recurso assim se manifestou:

> "Em apertada síntese, o Apelante alega a inexistência de dolo na conduta do agente, no entanto, após detida análise dos autos, verifica-se que o acervo probatório produzido em Juízo confirma a narrativa constante na denúncia.
> Primeiramente, transcreve-se o teor do depoimento das vítimas E.D.S. ouvida na fase inquisitorial, e de G.A.D.C., ouvido em Juízo:
>
> > E.D.S.:
> > "(…) **a declarante estava no Alto da Maravilha, por volta das 19h00, caminhando na calçada quando foi surpreendida por um homem em uma bicicleta, o qual lhe atingiu em cheio, atropelando-a e lhe derrubou ao solo; que ato contínuo o referido homem arrebatou sua bolsa, subiu na bicicleta novamente, fugindo em seguida**; que o referido ainda pedalou por alguns metros quando foi alcançado por transeuntes, os quais conseguiram deter o autor do roubo; que tudo ocorreu muito rápido que a declarante foi socorrida por uma senhora desconhecida, que passou no local minutos depois, a mesma lhe colocou no carro, pois ficou desorientada em razão da queda; que ouviu as pessoas gritando 'pega ladrão', dizendo que a bicicleta teria sido roubada; que após chegou uma guarnição da Polícia Militar, que conduziu o autor até esta Unidade Policial; que a declarante sofreu lesões na face, braço, mão e tórax e sente muitas dores; que recebeu guia para exame médico-legal e foi orientada a realizar a perícia (…)" (id 448264405)
> > G.A.D.C.:
> > "(...) sempre que saio do trabalho vou para casa de minha mãe; estava lá e deixei a bicicleta em frente, no meio-fio da calçada e ficava olhando e de repente vi a bicicleta sumindo e barulho como se ela tivesse batido; sai rapidamente e ele fez a volta em direção ao mercado e cortei pela frente e sai correndo pega ladrão e os vizinhos saíram e quando chegou na esquina vinha senhora com filha levando e ela dizendo camarada me roubou; a distância dele para mim era de 10 metros na hora que deu pancada e disse 'pega, pega' e a bolsa estava enganchada no pedal e rapaz segurou no guidom foi quando ele caiu, peguei a bolsa do pedal e ele é muito rápido, segui e quando cheguei duas ruas depois e pessoa disse que ele parou perto do comércio cansado e ofegante; os policiais perguntaram e ele disse que estava fazendo exercício e eu vinha atrás e disse que esse camarada tinha pego minha bicicleta; chegou a senhora que tinha sido machucada e disse foi ele mesmo e outros disseram que ele costuma roubar; ele disse que não tinha necessidade e disse que fora outro; a mulher disse foi

Documento eletrônico VDA49328428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:55
Código de Controle do Documento: d9529565-b68e-464d-bd02-b52455ee5f94

esse mesmo; para tirar a dúvida passei em frente à casa do vizinho e peguei as câmeras e peguei o vídeo e realmente era ele mesmo; ele tinha passado três vezes na casa de minha mãe, ficou embaixo de árvore e montou na bicicleta e saiu voando (…) **com as filmagens dava pra ver que era ele mesmo, mesma bermuda, mesma camisa; que quando cheguei na esquina já a vi levantando, ela dizia roubou minha bolsa, roubou minha bolsa; a bolsa estava no pedal; ela disse que ele pegou a bolsa dela e saiu correndo; ele estava ainda com a mesma blusa, mesmo calçado e mesma bermuda** (...)"

Confira-se ainda o depoimento dos policiais militares que participaram da captura e condução em flagrante do ora Apelante:

J.J.D.O.:
"(...) fomos solicitados pelo CICOM que na rua 2 para 3 do Alto da Maravilha pessoa fora pega pela população e nos deslocamos e achamos Seu Bruno já detido pela população; nos foi apresentado uma bicicleta e a bolsa; que o dono da bicicleta e a dona da bolsa estavam no local; o da bicicleta disse que estava na casa da mãe e a bicicleta estacionado e viu vulto pegando bicicleta e correu atrás e já alcançou na rua 01, tentou derrubar mas não conseguiu; que a senhora da bolsa a princípio ficou receosa de ir à delegacia, mas como ele estava custodiado pela população a bolsa e tudo e ela estava machucada e conseguimos; ela disse que só percebeu quando ele bateu nela com a bicicleta e ele puxou a bolsa e saiu; ele falou que não tinha subtraído nada (...)".

M.L.D.S.:
"(...) encontramos pessoa detida por populares dono da bicicleta disse que tinha furtado na frente e no caminho subtraiu bolsa com violência, puxou a bolsa a ponto de arrancar a alça, que estava dentro de casa e quando ouviu barulho já viu ele saindo; a dona do bolsa estava com muito medo por causa da violência e disse que ele puxou a ponto de arrancar a alça e ela caiu e bateu a cara no meio-fio e ficou lá sofrendo; ela estava machucada; as lesões eram aparentes; **ela foi atropelada e ele puxou a bolsa, ela segurando e ele puxando** (...)".

L.T.C.:
"(...) lembro que estávamos de serviço e mandaram a gente ir até o endereço que tinha pessoa sob custódia de populares e ele estava cercado e pessoas que em vítimas de furto e roubo; tinha um a mulher bem apreensiva e queria que a gente fizesse serviço mas excitava em querer representar mas o senhor estava bem decidido; ela falou que estava andando na companhia de outro e ele bateu nela de bicicleta e subtraiu a bolsa;
o outro estava em casa com porta aberta e bicicleta do lado de fora e ele ficava olhando e num descuido bicicleta não estava e já viu pessoa pedalando a bike e ele saiu gritando; ele alegou que não foi ele e que tinha pessoa e com conversas desconexas; (...)".

Por sua vez, interrogado em Juízo, o Réu confessou parcialmente os fatos, admitindo o furto da bicicleta e negando a subtração da bolsa, dizendo, em resumo, que atingiu

Documento eletrônico VDA49328428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:55
Código de Controle do Documento: d9529565-b68e-464d-bd02-b52455ee5f94

a mulher acidentalmente, porque estava sob o efeito de drogas, afirmando que "quando ela caiu, eu caí também, que quando levantei a bicicleta, a bolsa estava enganchada no pedal e eu joguei a bolsa lá no chão".

No entanto, à toda evidência, o interrogatório judicial do acusado não se sustenta, constituindo-se em versão exculpatória completamente isolada e dissociada dos demais elementos probatórios, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a confirmá-la.

Observa-se que as testemunhas foram firmes ao ratificar o reconhecimento do Réu em Juízo, bem assim ao confirmar a narrativa dos fatos constante na denúncia, de forma clara e concisa.

Ademais, o depoimento dos policiais corrobora a narrativa das vítimas, acrescentando outras informações acerca do fatídico episódio.

Saliente-se que os depoimentos dos policiais revestem-se de eficácia probatória, dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam.

Outrossim, como consabido, tratando-se de delito patrimonial, comumente cometido às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narrado com riqueza de detalhes todo o fato, de maneira coerente, coesa e sem contradições, tal como se constata no caso vertente.

Nesse sentido:

(...)

Gizo, ainda, que não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas o testemunho dos policiais, ou mesmo o depoimento do ofendido, sobretudo por não haver nos autos nada que evidencie a intenção destes em, deliberadamente, incriminar o Apelante.

Não obstante, em se tratando de crime de roubo, a apreensão da res furtiva em poder do acusado, pouco tempo após a consumação do delito, gera presunção de responsabilidade, bem assim a inversão do ônus da prova, cabendo à defesa justificar convincentemente o ocorrido, o que não ocorreu na hipótese vertente.

A propósito:

(...)

Destarte, ao contrário do que sustenta a defesa, observa-se que as testemunhas, em uníssono, confirmaram o relato constante na peça acusatória, de forma clara e concisa, em sintonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial.

Tenho, portanto, que a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos a partir dos elementos colhidos no inquérito policial, corroborados pela prova produzida em Juízo." (e-STJ, fls. 195-200, com destaques).

Como se vê, a instância antecedente, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluiu não haver dúvidas de que o acusado cometeu o crime tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal, tudo com base nas provas produzidas tanto no inquérito policial quanto na etapa judicial, notadamente o depoimento das vítimas e dos policiais que atenderam à ocorrência, e também pelo fato de ter sido o réu capturado logo após o cometimento do crime na posse da bolsa roubada.

Nesse contexto, o pleito absolutório, tal como formulado pela defesa, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, haja vista a necessidade de revolvimento do acervo fático e probatório.

Documento eletrônico VDA49328428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:55
Código de Controle do Documento: d9529565-b68e-464d-bd02-b52455ee5f94

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. A pretensão do recorrente de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido da sua absolvição, por ausência de prova acerca da autoria delitiva, ou, subsidiariamente, o afastamento do concurso de agentes e do uso de arma, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
> Omissis.
> 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 1.503.125/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 30/8/2019.)

Anote-se, por fim, que é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022) e, ainda, que "os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese" (AgRg no AREsp n. 2.321.706/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49328428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2025 17:29:55
Código de Controle do Documento: d9529565-b68e-464d-bd02-b52455ee5f94

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0183785-8

AgRg no AREsp 2.942.543 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80072963220248050146 80073335920248050146

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49317811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/08/2025 17:39:10
Código de Controle do Documento: 93B96D93-2644-4EFF-B969-46E24038700E